



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018266-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados MIRIAN ROSE AUGUSTO e FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40925.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018266-30.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A.

AGRAVADO: MIRIAN ROSE AUGUSTO

Interessada: Farmácia Vale Verde Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de arresto de bens da parte devedora. DESCABIMENTO: Presença dos requisitos necessários. Tentativa de citação frustrada. Aplicação do art. 830 do CPC. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fl. 2663, declarada a fl. 2674, da execução nº 1136276-75.2024.8.26.0100, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de arresto de bens da coexecutada Mirian, ora agravada.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível o deferimento do arresto quando frustrada a tentativa de citação da parte devedora, nos termos do art. 830 do CPC. Esclarece que restou infrutífera a tentativa de citação da agravada no endereço constante dos autos. Prossegue discorrendo sobre a possibilidade de arresto pelo sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para a reforma da r.

decisão.

A tutela antecipada recursal foi deferida para determinar o arresto provisório de bens da parte executada até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2314365-15.2024.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O arresto é uma medida que tem a finalidade de preservar bens suficientes para garantir a realização do direito de crédito, afastando o risco de dilapidação do patrimônio antes da penhora e, no processo de execução, pode ser deferido em caso de tentativa frustrada da citação da parte executada, nos termos do art. 830 do CPC.

É exatamente o caso dos autos. Procurada no endereço constante do título de crédito, a coexecutada Mirian Rose Augusto não foi localizada para a realização do ato citatório (fls. 2656 dos autos de origem).

Desta forma, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do arresto de bens da coexecutada agravada pelo sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo* é o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para deferir o arresto de bens da coexecutada Mirian Rose Augusto, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR